



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 0120/2018-PE

Rondon do Pará, 11 de junho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
AUDICIO DE JESUS OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDON DO PARÁ – PA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 010/2018 que dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal de Rondon do Pará – refis 2018, que oferece condições especiais por tempo determinado para pagamento à vista ou parcelamento de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.

Encaminhamos em anexo mensagem para apreciação desta Casa Legislativa, ao qual solicitamos que após leitura e análise, seja por intermédio de Vossa Excelência, enviado ao Plenário para deliberação.

Na oportunidade renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Protocolo nº 5045

Data: 11/06/2018 Hora: 13h30

Elaine Cristina

Assinatura



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ - PA
PODER EXECUTIVO



PROJETO DE LEI Nº. 010/2018

DE 11 DE JUNHO DE 2018.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE RONDON DO PARÁ – REFIS 2018, QUE OFERECE CONDIÇÕES ESPECIAIS POR TEMPO DETERMINADO PARA PAGAMENTO À VISTA OU PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do município de Rondon do Pará - REFIS 2018, que oferece, por tempo determinado de 30 (trinta) dias, condições especiais para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários, vencidos e não pagos, constituídos até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, em cobrança amigável ou judicial, devidamente registrados no Sistema de Controle de Arrecadação Municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Finanças, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os parcelamentos em andamento efetuados por meio de leis de parcelamentos anteriores poderão ser rescindidos para aplicação das condições especiais previstas nesta Lei, independentemente da situação em que se encontrem, nos termos das respectivas leis.

Art. 2º. Os créditos tributários e não tributários oriundos de obrigação principal poderão ser pagos à vista ou em parcelas nas seguintes condições:

- a) em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros e multas;
- b) de 02 a 06 parcelas, redução de 50% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros e multas;
- c) de 07 a 12 parcelas, redução de 20% (oitenta por cento) do valor dos juros e multas;

§ 1º. O interessado deverá protocolizar requerimento solicitando o benefício de que trata o caput deste artigo, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria de Finanças.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ - PA
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

APROVADO EM

6 JUN. 2018

Rondon do Pará - PA

§ 2º O pagamento dos débitos de que trata este artigo, deverá ser efetuado em parcelas mensais, iguais e consecutivas.

§ 3º No parcelamento de débitos nos termos deste artigo, as parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoa física, e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 3º. O parcelamento de débito será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação prévia ao devedor, nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não;

II - inadimplemento de uma parcela por mais de cento e vinte dias da data do vencimento;

III - quando, após sessenta dias do vencimento da última parcela, ainda houver parcelas inadimplidas;

IV - mediante pedido formal do devedor.

§ 1º Para efeitos deste artigo, a parcela não quitada integralmente será considerada inadimplida, ainda que tenha sido efetuado pagamento parcial.

§ 2º Eventual pagamento de parcela em duplicidade poderá ser aproveitado para quitação de parcela subsequente do mesmo parcelamento.

§ 3º O aproveitamento de que trata o § 2º deste artigo poderá acarretar a não ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, desde que o pagamento em duplicidade tenha ocorrido até a eventual rescisão do parcelamento.

Art. 4º. A rescisão do parcelamento acarretará a perda integral dos benefícios concedidos por esta Lei, à imediata exigibilidade dos créditos e o prosseguimento dos procedimentos de cobrança, sendo apurados:

I - o valor residual, aproveitando-se proporcionalmente os valores pagos até a data da rescisão do parcelamento para abatimento dos créditos que o compuseram, nos casos em que os créditos objeto do parcelamento foram parcelados pela primeira vez ou eram valores residuais anteriormente apurados;

§ 1º. Sobre o valor residual previsto no inciso I deste artigo, relativo a cada um dos créditos que compuseram o parcelamento, haverá a incidência de multa, juros de mora e demais acréscimos legais, nos termos da legislação própria de cada crédito, desde o seu vencimento original.

Art. 5º. O pagamento à vista ou o parcelamento poderá ser efetuado nos termos desta Lei atendendo aos seguintes prazos:

I - pagamento à vista: com guia emitida no período de até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento solicitando o benefício;

II - parcelamento: formalizado no período de até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento solicitando o benefício.

§ 1º. Os prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ - PA
PODER EXECUTIVO



poderão ser prorrogados também por decreto, com eventuais restrições das condições especiais nos termos que especificar.

§ 2º. Caso a data final do período de que tratam os incisos I e II deste artigo coincida com dia em que não haja expediente normal no setor de atendimento da Secretaria de Finanças, o prazo ficará automaticamente prorrogado para o dia de expediente normal seguinte.

Art. 6º. Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 7º. Normas regulamentadoras poderão dispor sobre esta Lei

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rondon do Pará, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal

GILDAZIO RODRIGUES DOS SANTOS
*Secretário Municipal de Administração,
Planejamento e Gestão*



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ - PA
PODER EXECUTIVO



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 010 DE 11 DE JUNHO DE 2018

Excelentíssimo

Senhor Vereador Presidente,

Senhor Presidente, Senhores vereadores, estamos encaminhando a essa insigne Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado por essa nobre edilidade, o Projeto de Lei no qual institui o programa de Recuperação Fiscal no Município de RONDON DO PARÁ, decorrendo condições especiais por tempo determinado para pagamento à vista ou parcelamento de créditos tributários e não tributários, decorrentes de fato gerador por um prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação.

O **REFIS MUNICIPAL** como é chamado, não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária. Além disso, o **REFIS** constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

Não podemos desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando de sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo os municípios de Rondon do Pará, com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais. Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete a sensibilidades do Governo Municipal com este momento delicado que passa a nossa economia.

O projeto de Lei complementar estabelece condições especiais por tempo determinado para pagamento à vista ou parcelado de créditos tributários e não tributários para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa relacionado com tributos municipais.

Com o entendimento certo que a dívida ativa é alta, embora desempenhado todos os esforços em baixar a mesma através de cobrança por todos os mecanismos jurídicos, indica que esta redução não vem acontecendo ao longo dos



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ - PA
PODER EXECUTIVO



anos, se tornando inoperante e sistematicamente vem ocorrendo perda de receita por prescrição ou por não ter atingido e sensibilizado o contribuinte para elidir seus débitos.

No município de Rondon do Pará, podemos observar o aumento da dívida ativa inscrita, com intuito de diminuirmos o valor pendente em dívida ativa editaremos a Lei, possibilitando aos contribuintes a sua regularização junto a fazenda pública.

A Projeção para o exercício em vigência usará o índice da UFM, que é de R\$ 1,94 (Um real e noventa e quatro centavos), mesmo com redução que varia entre 20% (vinte por cento) até 95% (noventa e cinco por cento), representará superávit de receita nos cofres do município, tendo em vista que o benefício concedido é em relação a multas e juros e não aos tributos.

Os valores dos recebimentos nos últimos anos demonstraram um decréscimo considerável da Dívida Ativa do Município em comparação ao aumento da inadimplência, por esse motivo é conveniente oferecer a população a oportunidade de quitar seus débitos junto ao município.

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei Complementar em Questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, pois o mesmo tem prazo específico para a solicitação dos benefícios autorizados na mesma.

Através das considerações supracitadas o erário municipal não será afetado, nesse sentido solicitamos a aprovação do presente projeto depois de avaliado o estudo de impacto orçamentário financeiro.

Rondon do Pará - PA, 11 de junho de 2018.


ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal